

# Direito ao território indígena no regime democrático: marco temporal como projeto neocolonialista

## Autores:

### Emanuelle Cristina da Silva Fernandes

*Pedagoga, especialista em Direito da Criança, Psicopedagogia e Educação Especial e Neuropedagogia Clínica e Institucional, mestranda em Sociologia em Rede Nacional (PROFSOCIO) Universidade Federal de Campina grande (UFCG), Sumé, Paraíba*

### Niedson do Nascimento Amaral

*Graduado em Letras, licenciatura em Português e Inglês, mestranda em Sociologia em Rede Nacional (PROFSOCIO) Universidade Federal de Campina grande (UFCG), Sumé, Paraíba*

### Norma Benícia Pereira de Sousa

*Graduada em História, mestranda em Sociologia em Rede Nacional (PROFSOCIO) Universidade Federal de Campina grande (UFCG), Sumé, Paraíba*

DOI: 10.58203/Licuri.83536

## Como citar este capítulo:

FERNANDES, Emanuelle Cristina da Silva; AMARAL, Niedson do Nascimento; SOUSA, Norma Benícia Pereira. Direito ao território indígena no regime democrático: marco temporal como projeto neocolonialista. In: ANDRADE, Jaily Kerller Batista (Org.). **Temas Atuais em Ciências Ambientais**. Campina Grande: Licuri, 2023, p. 72-89.

ISBN: 978-65-999183-5-3

## Resumo

O presente artigo buscou discutir e compreender como vem sendo (des)estruturada a política demarcatória no Estado brasileiro referente ao direito à terra indígena e sua relação com a questão democrática e quais são os impactos provocados pela proposta do Marco Temporal que ameaça direitos garantidos desde a Constituição Federal de 1988, enfatizando o sentido diferenciado de territorialidade para os povos indígenas. Para tanto, foi realizada revisão bibliográfica em literatura específica. Evidenciou-se graves fragilidades nas decisões sobre demarcações de terras indígenas no país. A tese do Marco Temporal contribui para o enfraquecimento dos direitos indígenas contradizendo o processo de lutas históricas e de suas terras como um direito efetivo para a sobrevivência e permanência de sua cultura étnica. Esse é um debate necessário, que envolve os direitos humanos e merece atenção do setor jurídico. A resistência dos povos indígenas é algo incontestavelmente necessário e contínuo e que cabe aos movimentos sociais e universidades apoiarem esta pauta.

**Palavras-chave:** Povos indígenas. Direitos humanos. Brasil.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo buscará compreender como vem sendo (des) estruturada a política demarcatória no Estado brasileiro referente ao direito a terra indígena e sua relação com a questão democrática e quais são os impactos provocados pela proposta do Marco Temporal que ameaça direitos garantidos desde a Constituição Federal de 1988, enfatizando o sentido diferenciado de territorialidade para os povos indígenas.

Historicamente, pode-se afirmar que o desrespeito aos povos indígenas integra um conjunto de práticas iniciadas na colonização que se perpetua e reverbera até os dias atuais, em pleno Estado democrático, que se impõem por meio de colonialidades.

É fato que na base dos conflitos de terra no Brasil sempre esteve imposto os interesses capitalistas da burguesia agrária que visava a exploração da riqueza natural presente nas terras ainda ocupadas por indígenas.

[...] o que se observa em relação à terra no Brasil é uma complexa realidade que envolve, de um lado, múltiplas formas de acesso coletivo e comunitário, e lutas pelo seu controle democrático, no que diz respeito a terras indígenas, quilombolas, tradicionalmente ocupadas ou ocupadas pelos movimentos sociais em luta pela Reforma Agrária; e, de outro, a reafirmação de formas monopolistas de controle da propriedade da terra no Brasil, favorecidas por ações das diversas esferas do Estado brasileiro, seja quando nega a titulação de terras indígenas, rejeita o reconhecimento de terras quilombolas e não legitima terras tradicionalmente ocupadas, seja quando não desapropria para fins de Reforma Agrária as terras que descumprem a função social, favorece a grilagem de terras, garante a manutenção de latifúndios improdutivos intocados e preserva o direito de propriedade de quem utiliza mão de obra escrava (CALDART et al. 2012, p. 444).

Assim, a questão da disputa por terras e o monopólio da posse nas mãos de classes economicamente poderosas são os principais impasses vividos pelas populações originárias que residem em regiões ricas em recursos naturais, especialmente quando essa classe dominante se encontra bem representada em uma bancada ruralista no Parlamento brasileiro e em aparelhos privados de hegemonia que atuam para legitimar os interesses dos "reis do agronegócio".

Na atualidade está sendo proposto uma nova forma de apropriação de terras dos povos indígenas chamado de Marco Temporal que representa:

A tese do marco temporal é um exemplo típico de medida colonial e inconstitucional que se chancelada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou transformada em lei pelo Congresso Nacional reforçará práticas epistêmicas, ontológicas e de poder que negam a diversidade cultural amplamente defendida pela Constituição Federal. Estabelecer uma data constitucional para reconhecer a terra étnica que não seja respeitando a peculiaridade histórica de expropriação destes seres humanos é cometer, por parte do Estado, mais uma de suas muitas injustiças contra indígenas e negros (HELD; BOTELHO, 2017, p. 337).

Nesta perspectiva, como problemática de pesquisa o presente artigo questiona sobre Como o Marco Temporal impacta a democracia e o direito ao território indígena, se fundamentando em uma proposta colonialista de poder.

A ideia do marco temporal pode se articular com a colonialidade do poder a partir de algumas reflexões: a) inclusão do marco temporal na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 215/2000, no parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) e os atores políticos com interesse na consolidação desta tese; e b) a genealogia das relações fundiárias e de poder e a relação com os territórios indígenas (JÚNIOR, 2016, p. 97).

A escolha dessa temática se pauta na necessidade de que a tese do Marco Temporal seja estudada, aprofundada, divulgada e desmascarada a luz das epistemologias pós críticas, visto que a mesma tem impacto direto na vida das comunidades dos povos indígenas em todo território nacional. As demarcações das terras dos povos indígenas são conquistas legais que não podem ser simplesmente jogadas na linha do esquecimento da história epistemicida. A princípio, em um Estadodemocrático, espera-se que os direitos duramente conquistados pelos povos indígenas sejam respeitados e que não seja invisibilizado o passado de desapropriação, violência e morte vivenciado pelos povos originários. É mister, pois, que esse assunto seja pauta de estudo e de luta e militância dos povos tradicionais. Por outro lado, é preciso se compreender que para os povos indígenas a terra, o solo, a natureza têm um significado diferenciado, simbólico, sagrado,

no qual ocorrem rituais que precisa ser respeitado e faz parte da cultura de seu povo, é na terra que égerada toda vida, é a terra que acolhe e põe no colo toda humanidade.

No que tange à metodologia, este artigo se baseou em uma pesquisa qualitativa descritiva, de caráter bibliográfico contendo em um recorte epistemológico pós crítico. Para Minayo (2007), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, crenças, valores e atitudes [...].

E no que tange as teorias pós críticas decoloniais, se baseia no pensamento de Catherine Walsh (2009), que o define enquanto:

Um trabalho que procura desafiar e derrubar as estruturas sociais, políticas e epistêmicas da colonialidade, estruturas até agora permanentes, que mantêm padrões de poder enraizados na racialização, no conhecimento eurocêntrico e na inferiorização de alguns seres como menos humanos. É a isso que me refiro quando falo da ‘de-colonialidade’ (WALSH, 2009, p.24).

## DIREITO AO TERRITÓRIO INDÍGENA NO ESTADO DEMOCRÁTICO: UMA HISTÓRIA DE LUTA

O Estado brasileiro e seu respectivo território se desenvolveu sobre as instituições e territórios milenares dos povos originários. Nesse processo, a invasão, ocupação e ampla exploração do território nacional foram categóricos para as mudanças que os povos indígenas passam durante cinco séculos. “Um longo processo de devastação física e cultural eliminou grupos gigantes e inúmeras etnias indígenas, especialmente através do rompimento histórico entre os índios e a terra<sup>1</sup>” (SILVA, 2018, p.02).

É na década de 90 que direitos importantes serão garantidos e é com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a proteção dos povos indígenas começa a ser expandida, possibilitando que se garantisse aos índios, dentre outros direitos, o direito

---

<sup>1</sup> A Lei de Terras de 1850 foi o “batismo do latifúndio”. Depois do longo processo de concessões do sistema de sesmarias, através do qual a Coroa portuguesa atribuía o poder de exploração de determinadas extensões de terras a sesmeiros com vistas à produção, a referida lei condiciona o acesso à terra exclusivamente por meio da compra. Nesse contexto também se alargou a grilagem, caracterizada pela falsificação em larga escala de documentações de posse de terra (SILVA, 2018).

de propriedade coletiva e seus recursos naturais.

Enquanto o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001), promulgado em 1973, previa que as populações indígenas deveriam ser “integradas” ao restante da sociedade, a Constituição focou em assegurar o respeito e a proteção à cultura das populações originárias. Na Constituição de 1988, os direitos dos índios estão manifestos em capítulo específico (Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo VIII, Dos Índios) Na Constituição de 1988 o pluralismo com relação aos grupos originários é expresso no caput do artigo 231, que inicia o Capítulo VIII (Dos Índios), do Título VIII (Da Ordem Social), nos seguintes termos: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

O texto constitucional estabelece que o Estado brasileiro deve promover a demarcação das terras, reconhecendo os direitos originários dos índios à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes no solo, nos rios e lagos das áreas de ocupação tradicional. Com o artigo 231 a referida Constituição consagrou o direito originário dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

A Constituição Federal de 1988 assegura aos indígenas a posse das terras que habitam tradicionalmente, independentemente da sua localização, não havendo espaço para contestações sobre a viabilidade ou conveniência da demarcação. Ocorre que, apesar de sua ligação histórica do território com seus antepassados, os indígenas ainda passam por insegurança jurídica quanto à posse e aos limites de suas terras (SILVA, 2020, p. 28).

No que tange a ideia de território, é importante elucidar que em se tratando de comunidades indígenas, o território é algo muito diferenciado:

[...] o território de um povo indígena é uma conquista, como o resultado de uma disputa de poder que envolve de um lado o povo indígena e, do outro, o próprio Estado e a sociedade brasileira. O conceito de território abrange desde as questões ligadas à sobrevivência, e que envolve os processos de manutenção, consolidação e expansão dos espaços

dominados, ou seja, as relações de poder, daí a importância de políticas públicas que protejam os territórios indígenas (SILVA, 2020, p. 28).

O conceito de terras indígenas, mesmo que mais restrito que o conceito de território, é, de qualquer forma, um desafio ao modelo proprietário-civilista do direito brasileiro, em que a propriedade privada é um espaço excludente e marcado pela nota da individualidade (DUPRAT, 2012).

O conceito de territorialidade é tão fundamental que partir dele os povos indígenas definem a sua identidade, razão pela qual, observa Lippel (2014, p. 106), “o fim étnico-cultural das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios significa o reconhecimento constitucional do seu valor e importância enquanto espaço geográfico para o abrigo e a promoção da etnia indígena”.

Os direitos territoriais abarcam os direitos ambientais e culturais indígenas, “porque significam a possibilidade ambiental de reproduzir hábitos alimentares, a farmacologia própria e a sua arte e artesanato” (SOUZA FILHO, 1998, p. 6).

Importa mencionar que o Estado Democrático de Direito é uma concepção do século XX, baseado no cumprimento por parte dos governos, das normas de Direito e no chamado Estado social de Direito ou Estado de bem-estar social, que compreende uma série de medidas que devem ser atendidas pelo Estado soberano para tornar digna a vida da população em geral. Logo, um Estado Democrático de Direito é aquele que garante o atendimento a elementos básicos que promovam uma vida digna a todos os cidadãos e cidadãs indistintamente, considerando e respeitando as pluralidades étnicas raciais e sociais.

O território constitui espaços indispensáveis ao exercício de direitos indenitários dos grupos étnicos indígenas. Nesse sentido, poderíamos compreender a democracia dentre outras maneiras,

Como um conjunto de instituições e práticas políticas, [como] um corpo particular de direitos, [como] uma ordem socioeconômica, [e, ainda, como] um sistema que garante certos resultados vantajosos ou um processo semigual para a tomada de decisões coletivas e vinculativas (DAHL, 2012, p.8).

Defender o Estado Democrático de Direito no Brasil é defender a dignidade do povo brasileiro e os direitos dos povos tradicionais. Nesta perspectiva, o direito às terras garante aos indígenas a dignidade de suas vidas, devido a sua ligação congênita e substancial com o território considerado como solo sagrado.

Acontece que o Supremo Tribunal Federal (STF) pode decidir o futuro da demarcação das terras indígenas no país, pois está em discussão na Suprema Corte a tese do “Marco Temporal”, que vincula o direito à terra aos indígenas que estavam

- ou reivindicavam - a terra no dia de 5 de outubro de 1988, data em que foi promulgada a Constituição Federal brasileira. (Conselho Indígena Tapajós Arapiuns -CITA e Terra de Direitos, 2021).

A tese do Marco Temporal pode ser considerada inconstitucional e imoral, pois não reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras, como de fato esta se faz presente no texto constitucional. As comunidades originárias dos povos indígenas possuem uma relação peculiar com a terra, baseada na ancestralidade e na preservação de seus modos de ser, inerentes à sua sobrevivência física, cultural e espiritual.

## O MARCO TEMPORAL: AMEAÇA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

A Proposta de Emenda à Constituição nº. 215/2000 (BRASIL, 2000) é um dos maiores exemplos da presença da colonialidade e do capitalismo perverso no legislativo brasileiro composto majoritariamente por homens brancos, cristãos, heterossexuais, urbanos e ruralistas, em sua maioria.

O Marco Temporal trata-se de uma tese jurídica que pretende restringir os direitos constitucionais dos povos indígenas. Nessa interpretação, defendida sobretudo por ruralistas e setores interessados na exploração das terras dos povos indígenas, eles só teriam direito à demarcação das terras que estivessem sob sua posse no dia 5 de outubro de 1988. Alternativamente, se não estivessem na terra,

teriam que comprovar a existência de disputa judicial ou conflito material na esmadata de 5 de outubro de 1988.

Se aplicada nos processos de demarcação de terras indígenas, segundo o Conselho Indígena Tapajós Arapiuns - (CITA e Terra de Direitos, 2021, p. 3):

A tese do marco temporal impedirá o reconhecimento de territorialidades indígenas de povos que resistiram ao extermínio e ao genocídio que os atingem até hoje. Ainda, pode inviabilizar a demarcação de terras indígenas que até o momento tem por previsão a declaração de nulidade dos documentos fundiários referentes a área a ser demarcada: sem a declaração de nulidade, em caso de aplicação do marco temporal, o Estado vai ter que indenizar os proprietários, o que dependeria de significativa destinação orçamentária.

A tese é considerada perversa porque legaliza e legitima as violências<sup>2</sup> a que os povos foram submetidos desde o período colonial, até a promulgação da Constituição de 1988, e em especial durante a Ditadura Militar. Além disso, ignora o fato de que, até 1988, os povos indígenas eram tutelados pelo Estado e não tinham autonomia para lutar judicialmente por seus direitos. Por tudo isso, os povos indígenas vêm explicando claramente em manifestações e mobilizações o lema: “Nossa história não começa em 1988!”.

Quando o Estado brasileiro, por meio do STF ou Congresso Nacional passa a defender a negação do direito constitucional e internacionalmente reconhecido à terra étnica, por meio de uma tese que estabelece como sendo o prazo limite para o reconhecimento a promulgação da Constituição Federal de 1988, eles estão diretamente defendendo o processo histórico expropriatório. Se indígenas e quilombolas não estão presentes em suas terras na data criada como marco jurídico temporal não é por desinteresse, mas por violência. O marco temporal é a preferência colonial do poder judiciário e do poder legislativo aos que usam a terra ao econômico à àqueles que fizeram da terra seu modo de vida e espiritualidade. A colonização escolheu seus inimigos por meio da raça e da etnia. O STF e o Congresso Nacional, sustentando a tese do marco temporal, perpetuará a colonialidade (HELD; BOTELHO, 2017, p. 398).

---

<sup>2</sup> Os primeiros meses de 2022 foram marcados por situações de violência no mínimo aterradoras contra o Território e o povo Yanomami. Aldeias queimadas e comunidades inteiras deslocadas por ação de garimpeiros, crianças nascendo com má formação ou morrendo em decorrência do contato excessivo com o mercúrio, mulheres e meninas indígenas sendo embriagadas, abusadas sexualmente, prostituídas e mortas em troca de algumas poucas gramas de ouro, crianças sugadas e afogadas por dragas enquanto brincavam no rio. Ver: (FUNDAÇÃO ANTI-INDÍGENA: Um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro Junho de 2022).



É bastante perceptível que a tese do Marco Temporal é mais uma forma de colonialidade, violação aos direitos dos povos indígenas e retrocesso e é evidente que tentar legitimar o Marco Temporal, utilizando-se de uma epistemologia capitalista que reconhece a monocultura, o latifúndio e exalta o agronegócio é negar a função social e antropológica da terra e a dignidade das vidas.

O Marco Temporal está fundamentado pela colonialidade do saber, pois prefere inventar uma data a ser seguida a reconhecer a importância de que outros saberes permaneçam existentes em suas terras e, quem sabe, ensinam ao mundo algo que não limite a natureza ao econômico. [...] A utilização do marco temporal reforça a tese da inferiorização pregada pela colonialidade do ser, pois ao fixar o ano de 1988 como referencial para demarcação, o Estado brasileiro validará o que Paulo Freire chama de prática de transformação do humano em ser menos. A expropriação da terra, passou pela coisificação das vidas indígena e negra, em insistindo no marco temporal, se pavimentará a via da injustiça. (HELD; BOTELHO, 2017, p. 399).

Em relação ao Poder Judiciário, Bragato e Neto (2016) relatam que a tutela das demandas territoriais indígenas não tem sido muito favorável. Explicam ainda que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a demarcação contínua da extensa área indígena Raposa Serra do Sol<sup>3</sup> (1.747.464 ha), no julgamento da Petição nº 3.388, e assentado que os direitos dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam são originários, instituiu, ao mesmo tempo, a tese do Marco Temporal, segundo a qual, verbis:

---

<sup>3</sup> O julgamento da Petição 3.388 pelo (STF), no ano de 2009, que questionava a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, pode ser considerado o mais recente marco de reavaliação dos direitos indígenas desde a Constituição Federal de 1988, pois, ao confirmar a demarcação contínua de uma grande área e ao afastar argumentos contrários, o STF reconheceu a pluralidade cultural e a superação das políticas integracionistas que marcaram o indigenismo recente. [...] Depois do último recurso julgado em 2013, o marco temporal passou a ser aplicado pelo Judiciário em outras ações movidas por proprietários de terras que questionam processos de demarcação. No STF, a Segunda Turma já anulou três demarcações com base no julgamento do caso Raposa (JÚNIOR, 2016).

A Constituição Federal trabalhou com data certa – a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) – como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (BRASIL, 2011).

Diante desse marco, algumas comunidades entram com petições, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra a expulsão. Porém, trata-se de uma árdua luta judicial.

Para além de análises jurídicas de (in)constitucionalidade da tese, é importante se ater aos processos de estruturação das sociedades latino-americanas com passado colonial e às influências que a matriz de poder colonial inaugurada na conquista da América exerce, ainda hoje, sobre as identidades dos sujeitos coloniais, sobre a invalidação de seus saberes tradicionais e sobre a garantia do seu direito territorial (QUIJANO, 1992).

É relevante mencionar que tanto a constitucionalidade do Marco Temporal quanto a interpretação de seus pressupostos é questionada, segundo apreciações de Júnior (2016), mormente porque 2ª Turma do STF vem aplicando-a para fundamentar anulações de terras indígenas. Explana o autor:

O primeiro caso é da Terra Indígena Guyraroká, no Município de Caarapó, Mato Grosso do Sul, território e 11 mil hectares declarado em 2009 para posse de 525 Guaranis Kaiowá, cuja anulação ocorreu em 2014. Após, em 2015, veio a anulação da Terra Indígena Limão Verde, de 1.335 índios Terena, localizada no Município de Aquidauana, também no Mato Grosso do Sul. Para além da (in)constitucionalidade, as particularidades dos casos ensejam a análise da colonialidade presente na tese e na sua fundamentação (JUNIOR, 2016, p. 93).

Desta forma, fica registrado nesse artigo que A “tese” do Marco Temporal trata-se de uma alegação de cunho capitalista e racista e para muitos juristas, inconstitucional, criada para expulsar povos indígenas de seus territórios,

historicamente conquistados, de uma argumentação que pretende atingir populações racializadas na sua relação histórica e coletiva com os territórios que habitam.

Outro ponto relevante é que a demarcação de terras indígenas tem sido considerada essencial para assegurar a preservação ambiental, pois o aumento indiscriminado de agricultores tem colaborado para o desmatamento, desequilíbrio nos regimes de chuva, poluição, aumento na temperatura etc. Por fim, segundo Held e Botelho (2017, p. 409). “Esta tese, mais do que violadora dos direitos democráticos é a comprovação colonial de que no Brasil há um foço entre os direitos constitucionais conquistados e sua real execução”.

## O TERRITÓRIO ÉTNICO DOS POVOS INDÍGENAS (XUCURUS) E A RELAÇÃO SAGRADA COM A TERRA

É necessário entender a percepção de território étnico e o que este significa para as comunidades indígenas. Os indígenas legitimam suas relações com a terra e o meio ambiente por meio de uma epistemologia outra, do Bem Viver, do respeito ao solo sagrado e que não a da transformação de bem natural em propriedade privada que serve exclusivamente ao capital que pratica o etnicídio.

Essa abordagem do direito à terra é muitas vezes referida como um direito à integridade cultural que, embora não seja expressamente reconhecido como tal em tratados internacionais de direitos humanos, diz respeito a um conjunto de diferentes direitos humanos, como direito à cultura, subsistência, meios de subsistência, religião e herança, sendo que todos eles endossam a proteção ao direito à terra (GILBERT, 2013, p. 126).

No caso específico dos povos Xucuru do Ororubá, foi de muita luta territorial. Eles vivem em território<sup>4</sup> demarcado pela FUNAI no município de Pesqueira, no estado

---

<sup>4</sup> Composto por uma estimativa de 8 mil indígenas, distribuídos em 24 comunidades espalhadas dentro do seu território, que mede aproximadamente 27.555 hectares. Soma-se a esse número de indígenas, outros 4 mil, que vivem fora do perímetro de Pesqueira. Trata-se de um povo que possui organização política e de poder própria, composta por uma liderança e pela participação dos seus membros por meio da Assembleia (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

de Pernambuco. A história do povo Xucuru é assinalada pelas recorrentes violações de seus direitos e, notadamente, pela resistência e luta contra a dominação de grandes proprietários de terra na região, que resultou em práticas de extermínio, assimilação e expropriação. No ano de 1989, por meio da Portaria 218/FUNAI/89, iniciou-se o processo de delimitação e demarcação do território indígena do povo Xucuru. Segundo dados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018, p. 16):

Embora o processo de delimitação, demarcação e desintrusão encontrasse respaldo constitucional e legal, foi marcado por grande resistência por parte dos então possuidores daquelas terras. Dessa forma, o processo de demarcação se arrastou por mais de 16 anos e somente em 2005 foi concluído com o registro do território como propriedade da União.

Nesse cenário é preciso se destacar a omissão e inércia do Estado brasileiro que deveria proteger dos direitos indígenas, mas silenciou e fez vistas grossas aos intensos conflitos travados pelos Xucuru devido à tentativa de desintrusão que impulsionou aquele povo a apelar ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos para delatar as violações que vinham sendo alvos, uma vez que a justiça pátria e o Estado democrático de Direito se mostrou ineficaz e indiferente para solucionar os vultosos conflitos que percorreram períodos.

Ainda segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018, p. 53-54):

Ressalta-se que o Caso do Povo Indígena Xucuru foi decidido por unanimidade, com sentença proferida pela Corte no dia 09 de fevereiro de 2018. O Estado foi julgado responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, do direito à proteção judicial e do direito à propriedade coletiva. Contudo, a Corte reconheceu a ausência de violação do dever estabelecido no artigo 2º e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que versa sobre a adoção de disposições de direito interno. Da mesma forma, o Estado também não foi julgado responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação

ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru.

A sentença estabelece que ela mesma constitui uma forma de reparação, devendo, ainda:

8. O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença. (ALBUQUERQUE; SILVA, 2020, p. 181).

Isto importa porque o direito dos povos indígenas aos seus territórios étnicos, ancestrais e sagrados vem sendo reconhecido nos vários diplomas legais, nacionais e internacionais, tendo o referido direito no Brasil, o status de norma constitucional.

O território étnico é permeado de simbolismo, através da religiosidade implícita e solo sagrado.

José Afonso da Silva (2005, p. 186) aponta ainda a relação fundamental que os povos indígenas têm com seu território ancestral. Para o autor:

[...] a relação entre o indígena e suas terras não se rege pelas normas do Direito Civil. Sua posse extrapola da órbita puramente privada, porque não é nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana.

O solo, a terra têm uma relação com o sagrado para os povos indígenas, notadamente os povos Xukurus, nos quais rituais simbólicos, a fé ancestral com os encantados e a dança do toré são vivenciados em locais sagrados dos terreiros indígenas. Por isso existe um motivo para se respeitar a natureza que o homem branco capitalista desconhece. Em “Xucuru, filhos da mãe natureza”, Almeida (2002) explicará:

Na dança do toré também recebemos os nossos queridos antepassados e acreditamos que eles estão ali por perto, no terreiro sagrado que é localizadas nas florestas e que os mesmos nos visitam durante a dança do toré. Eles são os nossos guias que moram na mata sagrada. Louvamos também ao mesmo Rei de Ororubá, a Rainha das Florestas, a Rainha dos encantados e a todos os encantados da floresta, tudo isto faz parte da nossa tradição cultural Xukuru da Serra do Ororubá (ALMEIDA, 2002, p. 185).

Almeida (2002) afirma ainda que os índios não podem viver sem as matas e por isso lutam para preservá-las, de modo que não se destrua a quem eles denominam de mãe natureza.

É perceptível a diferença da relação da terra dos povos indígenas e do Não índio, o homem branco capitalista e dono de grandes propriedades de terras possui uma relação puramente utilitarista e de lucro com a mesma. Isso nos remete a ideia de Colonialidade da Natureza. Nessa relação dicotômica os sujeitos colonizados tratam a natureza não mais numa relação de interdependência, mas sim de dominação (WALSH, 2008). Amparado na Colonialidade da Natureza, os donos do agronegócio não têm o menor poder em destruí-la, se preciso for desconsiderando integralmente a relação mística dos povos indígenas com a natureza, ao tratá-la como sagrada em sua filosofia do Bem Viver.

A Colonialidade da Natureza é utilizada economicamente constantemente pelos latifundiários, que envenenam, destroem e matam em nome do lucro. Assim, o agronegócio está ligado aos interesses particulares de empresas capitalistas que “supõem a centralidade do lucro como fundamentos da racionalidade decisória de seus componentes” (FERNANDES, 2010, p. 131).

Quando se trata o agro como negócio (agronegócio) a terra é de fato mera mercadoria, que só importa por seu valor de troca no mercado de terras e pode, portanto, ser transacionada sem maiores preocupações, diferentemente de quando o agro é lugar de vida (agricultura) e a terra importa por seu valor de uso (ALENTEJANO, 2016, p. 30).

O direito ao território ancestral é pressuposto para o exercício de outros direitos dos povos indígenas, de modo que o Marco Temporal viola não só a questão material do

território, mas viola também os direitos aos recursos naturais, ancestrais, simbólicos e culturais, uma vez que sem os recursos naturais os povos indígenas ficam impossibilitados de manter vivas as práticas culturais e religiosas, que estão diretamente relacionadas com a terra e a natureza.

A importância da terra pode ser sintetizada na frase da líder indígena Sônia Guajajara no Congresso Nacional em 2014: “Nós não negociamos direitos territoriais porque a terra, para nós, representa a nossa vida. A terra é mãe, e mãe não se vende, não se negocia. Mãe se cuida, mãe se defende, mãe se protege.”

Numa outra perspectiva, a Colonialidade do Ser se expressa:

No bloqueio da resistência dos povos indígenas, na desconsideração da história recente de violência e na perpetuação do discurso colonial que constrói e reproduz o “outro” como hierarquicamente inferior. A colonialidade do saber se manifesta, sobretudo, pela imposição de um discurso civilista que neutraliza um direito constitucional, cujo fundamento está na consideração de outros saberes e cosmologias, bem como territorialidades e temporalidades. Por fim, a colonialidade do poder é reforçada pelas correlações de poder e de submissão dos povos indígenas que o marco temporal contribui para legitimar, em vez de buscar evitar ou, ainda, transformar (JÚNIOR, 2016, p. 98).

Assim, fica notório que as formas de colonialidades perpassam a tese do Marco Temporal e que esta é mais uma estratégia injusta e capitalista de disputa por territórios indígenas, de modo que se faz necessário haver um debate contra hegemônico a esse respeito e luta jurídica séria em defesa dos povos originários.

## CONCLUSÕES

Nesse artigo, pudemos analisar conceitos como os de territorialidade, democracia, Marco Temporal em constante diálogo com os direitos constitucionais de 1998 e com as epistemes das decolonialidades presentes na tese do Marco Temporal. Também foi possível se ponderar sobre as especificidades simbólicas e sagradas da territorialidade para os

povos originários, em especial para os povos Xukurus, no que concerne ao solo como ambiente sagrado.

Evidenciou-se os graves problemas referentes às decisões sobre demarcações de terras indígenas no país, uma vez que estes estão em desconformidade com as normas e os princípios da Constituição Federal. A tese do Marco Temporal contribuiu significativamente para o enfraquecimento dos direitos indígenas contradizendo todo um processo de lutas históricas e de suas terras como um direito efetivo para a sobrevivência e permanência de sua cultura étnica.

Esse é, portanto, um debate necessário e que requer atenção do setor jurídico e dos Direitos Humanos. Fica aqui a certeza de que a resistência dos povos indígenas é algo incontestavelmente necessário e contínuo e que cabe aos movimentos sociais e universidades apoiarem esta pauta. Há uma relação intrínseca entre ser índio e ter acesso à terra e ao elo ancestral com a natureza.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Evelyn Pinheiro Tenório de; SILVA, Carla Ribeiro Volpini. O Direito ao Território Ancestral e a Proteção dos Povos Indígenas: a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do povo indígena xucuru e seus membros versus Brasil. *Revista Direitos Culturais*, v. 15, n. 36, p. 167-192, 2020.

ALMEIDA, E. A. de. (Org.). *Xucuru, filhos da mãe natureza: uma história de resistência e luta*. 2. ed. Olinda: CCLF; Pesqueira Prefeitura Municipal, 2002, p.41. ALENTEJANO, Paulo. *Questão agrária no Brasil atual: uma abordagem a partir da Geografia*. 2010. Disponível para acesso digital, consultado em 18 de novembro de 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 3388. Relator Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 20 de agosto de 2011.



BRAGATO, Fernanda Frizzo; Neto, Pedro Bigolin. Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e prevenção. Revista eletrônica. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 1, 2017, p. 156-195. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/viewFile/21350/20001>. Acesso em 02.ago.2022.

CALDART, Roseli Salete et al. (Orgs.). Dicionário da educação do campo. Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, São Paulo: Expressão Popular, 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: Corte IDH. Sentença de Mérito. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil. San José, 2018, p.16. Corte IDH.

DAHL, Robert. A democracia e seus críticos. São Paulo: Martins Fontes, 2012. DUPRAT, Deborah. Terras Indígenas e o Judiciário. In: BELLO, Enzo (org.). Ensaio críticos sobre direitos humanos e constitucionalismo. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

FERNANDES, Ana Maria. Alfabetização e letramento: definição de conceitos, apresentação de alguns dados sobre o fracasso escolar e discussão do papel social da escola, LINGUASAGEM, 13º edição, 13 maio/jun, ISSN: 1993 - 6988. 2010.

HELD, Thaisa Maria Rodrigues; BOTELHO, Tiago Resende. In: Série Ciências Jurídicas & Sociais - 40. Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; CALGARO, Cleide (Orgs.). Direito constitucional ecológico. [Recurso eletrônico] / Nina Trícia Disconzi Rodrigues; Raquel Fabiana Lopes Sparemberger; Cleide Calgare (Orgs.) - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017, 459.pgs.

GILBERT, Jérémie. Direito à terra como direito humano: argumentos em prol de um direito específico à terra. Tradução Thiago Amparo. SUR Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 10, n. 18, p. 121-143, jun. 2013.

JUNIOR, Dailor Sartori. Colonialidade e o marco temporal da ocupação de terras indígenas: uma crítica à posição do Supremo Tribunal Federal. *Hendu* 7:88-100 (2016). Disponível em: <file:///C:/Users/katya/Desktop/ARTIGO%20MANU/6005-19751-1-SM.pdf>. Acesso em: 04\07\2022.

LIPPEL, Alexandre Gonçalves. O conceito de terras indígenas na Constituição Federal de 1988: Crítica à decisão do Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol. Curitiba: Editora CRV, 2014.

MINAYO, M.C. de S. (org). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 26ª Ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2007.

SILVA, Roberta Herter da; KUHN JÚNIOR, Norberto. As políticas públicas e o protagonismo indígena: uma interlocução necessária. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v.13, n.31, p.36-37, set./dez. 2018. Disponível em <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2390> Acesso em: 28 jul. 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo:Malheiros, 2005, p.857-858.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 133, p. 480-500, set./dez. 2018.

SOUZA FILHO, C. F. Marés de. *As Novas Questões Jurídicas nas Relações dos Estados Nacionais com os Índios*. Rio de Janeiro: Apresentação no Seminário Bases para uma nova política indigenista, 1998. Disponível em: <http://laced.etc.br/site/arquivos/05-Alem-da-tutela.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2016.

QUIJANO, A. 1992. Colonialidad y modernidad/racionalidad. In: BONILLA, H. (Org.), *Los conquistados: 1492 y la población indígena de las Américas*. Ecuador, LibriMundi, Tercer Mundo Editores.

WALSH, Catherine. Son posibles unas ciencias sociales/culturas otras? Reflexiones en torno a las epistemologias decoloniales. *Nômadias*, Universidad Central, Colômbia, n. 26. Abr. 2009.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad, Plurinacionalidad y Decolonialidad: Las Insurgencias Político-Epistémicas de Refundar el Estado*. *Revista Tábula Rasa*, Bogotá, Colômbia: Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca; Bogotá, Colômbia: Universidad Colegio Mayor de Cundina